TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	162387/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:	ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:	CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 390/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do prefeito do município de Uniflor, exercício de 2020. Julgamento pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas"; "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"; e "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito **ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em análise preliminar (Instrução n. 4999/2021, peça 9), apontou as seguintes inconformidades:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

Alan Rogério Pettenazi apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 241060/22, peças 27 e 28).

Em relação à **"ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas"**, aduz que, em função de impedimentos de natureza técnica (certificação de servidor), não foi possível obter o documento. Todavia, informa que tem investido na capacitação dos servidores a fim de sanar a irregularidade.

Quanto à **"ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"**, afirma o gestor que, no exercício de 2020, a situação financeira do Município foi desfavorável, de modo que impossibilitou o repasse ao RPPS, todavia, estaria em processo de parcelamento da dívida junto ao RPPS.

Atinente às **"despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"** e às **"despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

editais)”, foram apresentados documentos buscando justificar a natureza dos gastos como referentes à pandemia de covid-19.

Por fim, o último apontamento é referente às **“obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**”, de modo que o responsável juntou documentos buscando justificar os déficits, alegando que houve ingresso de receita em exercício posterior e que o cálculo apresentado pela CGM não é razoável, pois o modo de cálculo realizado foi afetado por gestão precedente.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 926/2023 (peça 33), opinou pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa**, em virtude da não regularização de alguns dos itens indicados em primeiro exame, como detalhado a seguir:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Em primeiro exame, a unidade técnica identificou que não houve o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária válido, permanecendo a omissão durante a instrução processual.

Por essa razão, opinou pela **irregularidade** do item, com aplicação de **multa**.

ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

Em primeiro exame, a unidade técnica apontou que não houve o pagamento de aporte atuarial no valor de R$ 494.684,40 (quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), ao passo que não foram tomadas quaisquer medidas para equacionar o referido valor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

Destacou ainda que não houve o empenhamento do déficit, influenciando, por conseguinte, a apuração correta das despesas do Município.

Por essa razão, opinou pela **irregularidade** do item, com aplicação de **multa**.

iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

Em primeiro exame, a unidade técnica identificou gastos em montante superior à média dos dois primeiros quadrimestres. Todavia, ao longo da instrução processual, parte dos gastos foram justificados.

A média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos atingiu o valor de R$ 19.592,17 (dezenove mil quinhentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), ao passo que, no último ano, chegou a R$ 10.837,50 (dez mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Por essa razão, opinou pela **ressalva** ao item, sem aplicação de multa.

iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

Em primeiro exame, a unidade técnica identificou gastos superiores aos R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) permitidos e, durante a instrução processual, apenas um pequeno contingente foi justificado.

Ao final, concluiu que os valores chegaram a R$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais).

Por essa razão, opinou pela **irregularidade** do item, com aplicação de **multa**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em primeiro exame, a unidade técnica detectou **resultado financeiro negativo** na origem de *Transferências Voluntárias* no montante de R$ 495.649,91 (quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos). Contudo, em exame conclusivo, considerou que parte do deficitário foi absorvido pelo ingresso de receitas nos exercícios de 2021 e 2022, remanescendo o déficit de R$ 57.034,32 (cinquenta e sete mil trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Em relação à origem de *Transferências de Programas*, o déficit de R$ 232.251,21 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) foi em parte regularizado mediante o recebimento de receitas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, permanecendo o saldo negativo de R$ 143.527,17 (cento e quarenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Em relação ao *Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres*, a unidade técnica, inicialmente, apontou saldo negativo na ordem de R$ 151.758,10 (cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos). Após a apresentação da defesa pelo responsável, o saldo permaneceu inalterado.

Dessa forma, em decorrência dos déficits apurados, opinou pela **irregularidade** do item, devendo-se aplicar **multa**.

O **Ministério Público de Contas** expediu o Parecer n. 296/23 (peça 34), da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a instrução da CGM pela **irregularidade** das contas e aplicação de **multa** ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado irregular com aposição de ressalva e aplicação de multa, conforme passo a expor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

2.1 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa

Em exame conclusivo, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, cujo déficit chegou ao valor de **R$ 57.034,32** (cinquenta e sete mil trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) na origem de *Transferências Voluntárias*; **R$ 143.527,17** (cento e quarenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) na origem de *Transferências de Programas;* e **R$ 151.758,10** (cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) na origem de *Recursos Ordinários/Livres*. Situação que, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Preliminarmente, cumpre destacar que, em relação aos parâmetros traçados pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora haja diferentes interpretações desse dispositivo legal, tenho acompanhado a recente orientação desta Câmara, adotando a compreensão de que, para o cálculo, devem ser considerados apenas os recursos não vinculados, excluindo-se recursos de fontes vinculadas, dado o limitado controle do gestor sobre o recebimento desses valores.

A partir da disposição contida no parágrafo único do art. 8º da LRF, é possível considerar que a responsabilidade sobre a falta de repasse por parte do Órgão Repassador, no caso de empenhos vinculados a recursos específicos provenientes de, por exemplo, convênios, não pode, em princípio, ser atribuída ao gestor. Essa abordagem evita considerar essa situação como uma infração à regra estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse já foi o entendimento referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, inclusive com o endosso deste Relator:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da infração ao art. 42 da LRF e da irregularidade referente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Provimento.

[...]

Entendo, inicialmente, que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à inobservância do art. 42 da LRF, haja vista que, conforme demonstrativo apresentado pela CGM, a fl. 12 da peça 98, os Recursos Livres apresentaram resultado positivo, de R$ 401.784,98, e, após a análise das razões recursais, concluiu a unidade técnica que a irregularidade permaneceria apenas "Com relação às fontes de Transferências do FUNDEB, cujo saldo negativo em 31/12/16 é de R$ 405.379,28" (fl. 15), tendo aduzido, em relação ao resultado das demais fontes que:

[...]

Divirjo do entendimento da CGM, segundo o qual a irregularidade seria mantida porque "não é possível efetuar compensação entre as fontes de recursos, a fim de compensar o déficit apurado em determinada fonte, tendo em vista que cada agrupamento de natureza de receita atende a uma regra distinta de destinação legal" (fl. 15), **na medida em que não se trata propriamente de compensação de fontes, mas, da verificação da efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidade de recursos de fontes vinculadas, como é o caso das transferências do FUNDEB, em relação aos quais não detém o domínio sobre seu efetivo recebimento.** Contudo, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas cabíveis para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos, reforçando, nesse caso, a necessidade da imposição de ressalva.

[...]

Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades referentes ao descumprimento do art. 42 da LRF [...] (TCE-PR, Acordão de Parecer Prévio n. 215/23, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 11/05/23, grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

Mesmo que se examinasse o déficit, não seria possível vislumbrar como o saldo negativo, após o ajuste, no valor de **R$ 57.034,32** (cinquenta e sete mil trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), na origem de *Transferências Voluntárias* e **R$ 143.527,17** (cento e quarenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), na origem de *Transferências de Programas*, poderia comprometer e execução orçamentária da gestão seguinte. É o que se deduz ao consultar a Disponibilidade Líquida do ente:

QUADRO 1 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE FINAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO

DECRIÇÃO	VALOR EM 31/12
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-43.024,24
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	-112.399,33
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	69.375,09

Fonte: CGM, peça 33, Instrução 926/2023, fl. 17. Quadro reproduzido parcialmente.

QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE INICIAL

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-1.995.078,45
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	-1.321.303,94
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	-673.774,51

Fonte: CGM, peça 9, Instrução 4999/2021, fl. 18. Quadro reproduzido parcialmente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

A partir do quadro acima reproduzido, observou-se, em realidade, a evolução favorável em relação ao total das disponibilidades líquidas, englobando recursos vinculados e não vinculados, que, do saldo **negativo de R$ 1.995.078,45** (um milhão novecentos e noventa e cinco mil setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), passaram ao saldo **negativo de apenas R$ 43.024,24** (quarenta e três mil vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Analisando-se, agora, o total dos recursos não vinculados, o que se viu foi a evolução que resultou num **superávit**. Em 30/04/2020, o déficit era de **R$ 673.774,51** (seiscentos e setenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), passando ao saldo positivo de **R$ 69.375,09** (sessenta e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos) em 31/12/2020.

Esse decréscimo permite vislumbrar que houve evolução positiva nas contas sob análise. Além disso, a meu ver, essa situação não coloca em risco a saúde financeira do Município.

Aliás, essa posição já foi defendida por este tribunal:

> **EMENTA**: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVAS em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além da aplicação de MULTA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

> [...]
>
> **No que se refere aos Recursos Não Vinculados, conforme apurado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, optamos por considerar a evolução no período compreendido entre 30/04/20 e 31/12/20, condição que, em nosso entendimento, permite avaliar adequadamente a observância da legislação mencionada em relação aos dois últimos quadrimestres.**
>
> **Em relação aos Recursos Ordinários Livres, em 30/04/20 o saldo da Entidade era deficitário em 2.526.371,07 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), ao passo que em 31/12/20 o déficit atingiu R$ 2.246.896,28 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, ainda que o déficit tenha sido expressivo, houve uma redução nos últimos dois quadrimestres.**
>
> [...]
>
> Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 175/22, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Primeira Câmara, j. 22/09/22, grifo nosso).

Portanto, mesmo com a identificação de saldos deficitários nos últimos dois quadrimestres, durante o período, não houve agravamento do déficit das fontes. Pelo contrário, houve uma evolução favorável em conformidade com a legislação, o que nos leva a fazer uma ressalva sobre o apontamento.

Dessa forma, conclui-se pela **regularidade** com aplicação de **ressalva** no item “obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa”.

2.2 Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

Em exame preliminar, a unidade técnica identificou que não foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), observando, ainda, que o Município não tem CRP emitido desde 27/06/2017.

Pois bem.

Embora o responsável tenha alegado que está tomando medidas para sanar a irregularidade relacionada à capacitação de servidores para obter o CRP, a situação ainda subsiste, visto que a última certidão emitida esteve vigente até 27/06/2017.

Vale destacar que o documento aqui discutido possui finalidade específica, de modo que a situação irregular possui consequências junto ao Ministério da Providência Social.

Além disso, ao se verificar as prestações de contas de exercícios precedentes (2017[1], 2018[2], 2019[3]), vê-se a persistência da mesma irregularidade, demonstrando que o responsável não tem tomado medidas suficientes para saná-la.

Por fim, uma vez que a falha possui natureza formal e a unidade técnica não indicou especificamente a irregularidade, a sanção a ser aplicada encontra previsão na alínea *b* do inciso I do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em decorrência da falta de apresentação de documento exigido por instrução normativa.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluo pela **irregularidade** do item, com a aplicação de **multa** nos termos acima expostos.

2.3 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Em exame preliminar, a unidade técnica identificou a falta de aporte ao regime próprio de previdência nas seguintes proporções:

[1] Processo n. 299792/18.
[2] Processo n. 203330/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

QUADRO 3 – DEMONSTRATIVO APORTES AO RPPS NA FORMA DO LAUDO ATUARIAL

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor Pago (R$)	c) Diferença a Menor (R$) (a - b)
Aporte Atuarial	494.684,40	0,00	494.684,40

Fonte: CGM, peça 9, Instrução 4999/2021, fl. 40.

Ainda que o gestor afirme que passou por dificuldades na administração financeira do município, não se elide a sua responsabilidade em tomar medidas para equacionar o déficit, realizando, por exemplo, o aporte ou criando, por meio de lei, alíquota suplementar visando tal fim.

Imperioso é acrescentar que a municipalidade vem apresentando essa mesma irregularidade em sucessivos exercícios (2017[4], 2018[5], 2019[6]), demonstrando que o responsável não tem tomado medidas suficientes para saná-la.

Ainda, há de se mencionar que, se o referido déficit fosse empenhado no exercício de sua competência, em 2020, os efeitos no resultado orçamentário/financeiro seriam consideráveis, aliando-se ao fato de que, nos exercícios anteriores, o responsável apresentou irregularidade na gestão financeira, com sucessivos déficits.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela **irregularidade** do item, devendo-se aplicar **multa**.

2.4 Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito

[3] Processo n. 256442/20.
[4] Processo n. 299792/18.
[5] Processo n. 203330/19.
[6] Processo n. 256442/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

A unidade técnica detectou gastos irregulares com publicidade, mas, por ocasião do contraditório, o responsável afirmou que tais gastos em período eleitoral se deram em função de campanha visando o combate da pandemia de covid-19, juntando notas fiscais a fim de demonstrar a natureza das despesas.

Ao longo da instrução processual, concluiu a unidade técnica que parte das despesas foi justificada, remanescendo o seguinte:

QUADRO 4 – DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL: EXAME FINAL

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1° Exame (R$)	Exclusão Contraditório (R$)	Valor Líquido(R$)
1° e 2° Quadrimestres de 2017	9.642,00	0,00	9.642,00
1° e 2° Quadrimestres de 2018	17.212,50	0,00	17.212,50
1° e 2° Quadrimestres de 2019	31.922,00	0,00	31.922,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	19.592,17		19.592,17
1° e 2° Quadrimestres de 2020	25.925,00	15.087,50	**10.837,50**

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1° e 2° Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional n° 107/2020) e a média dos gastos no 1° e 2° Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5° do artigo 1° da Resolução n° 60/17 - TCE/PR).

Fonte: CGM, peça 33, Instrução 926/2023, fl. 22.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as despesas relacionadas à covid-19 possuem classificação específica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para esse caso, conforme a Emenda Constitucional n. 107/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

A partir do quadro acima demonstrado, parte considerável dos gastos se deu, de fato, em função da pandemia. Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela **regularidade** com aplicação de **ressalva**, em função da classificação incorreta dos gastos.

2.5 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais

A unidade técnica, em análise conclusiva, elaborou o seguinte demonstrativo, expondo os gastos com publicidade institucional, que chegaram ao total de R$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais):

QUADRO 5 – DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO ANTECEDENTE ÀS ELEIÇÕES: EXAME FINAL

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1° Exame (R$)	Exclusão Contraditório (R$)	Valor Líquido(R$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	1.365,00	0,00	1.365,00
Outubro	1.365,00	0,00	1.365,00
Novembro	1.715,00	350,00	1.365,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: CGM, Instrução n. 926/2023, peça 33, fl. 30.

Em contraditório, à semelhança do item anterior, o responsável alegou que os gastos se deram em função da pandemia de covid-19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

Contudo, o responsável não logrou êxito em demonstrar a origem dos gastos no período, razão pela qual acompanho a instrução da unidade técnica e concluo pela **irregularidade** com aplicação de **multa**.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, e VOTO para que esta Corte:

a) emita **parecer prévio**, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ALAN ROGÉRIO PETTENAZI, em face da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas"; da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"; e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

b) aplique a **multa** administrativa contida na alínea *b* do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas", a JOSÉ BASSI NETO.

c) aplique a **multa** administrativa contida na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI.

d) aplique a **multa** administrativa contida na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

publicação legal das normas, regulamentos e editais)", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI.

e) expeça **ressalva** em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

4 MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 21.08.2023 na presente sessão virtual de julgamento o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se: "Embora entenda que a irregularidade relativa a 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)' possa ser convertida em ressalva, deixo de apresentar divergência em virtude das decisões dos Acórdãos de Parecer Prévio 364/23 e 358/23, da última sessão virtual desta Câmara".

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

I - Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **parecer prévio** deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ALAN ROGÉRIO PETTENAZI, em face da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas"; da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"; e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

II - **aplicar a multa** administrativa contida na alínea *b* do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas", a JOSÉ BASSI NETO;

III - **aplicar a multa** administrativa contida na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI;

IV - **aplicar a multa** administrativa contida na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI;

V - **ressalvar** os itens "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJH